



Parágrafo único. A aferição de que trata o caput ocorrerá após a apresentação de documento comprobatório do ente federado que ateste a conclusão do marco, utilizando, para tanto, o previsto no contrato de PPP e dar-se-á nos termos e procedimentos definidos nesta Portaria.

Art. 7º O Termo de Compromisso deverá conter cláusula estipulando o ressarcimento à União, pelo Ente Federado, dos recursos a ele repassados, devidamente corrigidos, na hipótese do descumprimento dos termos avençados ou da utilização irregular dos recursos.

§ 1º O Ministério das Cidades e a mandatária devem adotar as medidas previstas na legislação para ressarcir aos cofres públicos os recursos da União aplicados.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos de que trata o art. 1º desta Portaria para outro fim diverso do aporte de que trata o art. 6º, § 2º, da Lei nº 11.079, de 2004.

Art. 8º Aos repasses de que trata esta Portaria, aplicam-se, no que couber, o Manual de Instruções para Contratação e Execução dos Programas e Ações do Ministério das Cidades inseridos na segunda fase do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC 2, instituído pela Portaria nº 164, de 12 de abril de 2013, e o Manual Específico do Programa 2048 - Mobilidade Urbana e Trânsito, observadas as peculiaridades da contratação por Parceria Público-Privada.

Art. 9º Os valores referentes à contrapartida do ente federado poderão ser de responsabilidade total ou parcial do parceiro privado.

Art. 10 Quando indispensável à execução das obras previstas na fase de investimentos, o Ministério das Cidades poderá autorizar, após solicitação do ente federado beneficiado, a vinculação de contratos de produção habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR aos empreendimentos a que referem o § 3º do art. 1º.

Art. 11 Os Termos de Compromisso firmados com recursos de que trata esta Portaria deverão conter cláusula prevendo a obrigatoriedade do ente federado disponibilizar em seu sítio eletrônico cópia dos seguintes documentos:

- I - Termo de Compromisso e eventuais revisões;
- II - EVTE;
- III - Edital de licitação da PPP;
- IV - Relação de empresas que participaram da licitação de PPP: CNPJ, Razão Social e indicação se foi considerada habilitada;
- V - Contrato da PPP e eventuais adequações;
- VI - Autorização do Ministério das Cidades, quando houver a vinculação de contratos de produção habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida/Fundo de Arrendamento Residencial - FAR;

VII - Documento(s) comprobatório(s) da conclusão dos marcos que embasam cada desbloqueio de recursos, tanto do ente federado quanto da mandatária;

VIII - Projeto Executivo da Obra;

IX - Autorizações de desbloqueio de recursos do Termo de Compromisso, com indicação da conta vinculada em que serão movimentados e respectiva data;

X - Relatórios de fiscalização expedidos sobre a PPP, por quaisquer dos entes;

XI - Prestação de Contas do Termo de Compromisso;

XII - Avaliações periódicas de desempenho da fase de operação.

§ 1º O ente federado é responsável por manter as informações atualizadas e fornecer ao Ministério das Cidades o link para acesso às informações, nos termos deste Artigo, como condição para realização dos desbloqueios.

§ 2º O Ministério das Cidades disponibilizará em seu sítio eletrônico link para acesso às informações disponibilizadas pelo ente federado, nos termos deste Artigo.

Art. 12 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO RIBEIRO

ANEXO I

1. O percentual do Repasse da União na fase dos investimentos a cargo da Concessionária, necessários à execução dos empreendimentos e disponibilização do serviço de transporte urbano, dar-se-á à razão do percentual de Aporte a cargo do Poder Concedente previsto no edital de licitação para contratação de Parceria Público-Privada - PPP, conforme a seguir:

Percentual do Aporte do Poder Concedente previsto no EDITAL, em re- timados no EVTE	Percentual do Repasse da União na fase de investimentos	Percentual do Repasse da União após a disponibilização do serviço de transporte urbano
<= 50%	95%	5%
>50% e <=70%	90%	10%
>70% e <=90%	85%	15%
>90%	80%	20%

2. Entende-se por Aporte, para efeito desse Anexo I, o fluxo de pagamentos a ser repassado pelo Poder Concedente durante a fase dos investimentos a cargo da Concessionária, para a construção ou aquisição de bens reversíveis listados no edital, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

3. Entende-se por Repasse da União os valores previstos na Portaria nº. 185, de 24 de abril de 2012, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União em 30 de abril de 2012, seção 1, pág. 58.

ANEXO II

Os Estudos de Viabilidade Técnica e Econômico-Financeira - EVTE dos Projetos de Parceria Público-Privada contemplados com o repasse de recursos do Orçamento Geral da União (OGU) para propostas selecionadas no âmbito do PAC 2 Mobilidade Grandes Cidades deverão conter os documentos a seguir relacionados:

1. Objeto, local e prazo da concessão;
2. Orçamento detalhado, com data de referência, das obras previstas pelo poder concedente, que permita a plena caracterização do projeto a ser licitado e dos marcos do investimento a que se refere o aporte;
3. Discriminação de todos os custos e despesas estimados para a prestação dos serviços;
4. Projeção das receitas operacionais da concessionária, contendo estudo específico e fundamentado da estimativa da demanda;
5. Eventuais fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou decorrentes de projetos associados;
6. Documentos e planilhas eletrônicas desenvolvidos para avaliação econômico-financeira do empreendimento, inclusive em meio magnético, com fórmulas discriminadas, sem a exigência de senhas de acesso ou qualquer forma de bloqueio aos cálculos, e, quando for o caso, descrição do inter-relacionamento das planilhas apresentadas;
7. A quantificação e localização das estações devidamente justificadas, além de estudos técnicos estimativos dos índices de fuga e impedância adequadamente fundamentados;
8. Relação de estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados ao objeto a ser licitado, quando houver, com a discriminação dos custos correspondentes;
9. Descrição das obras, dos investimentos e dos serviços a serem realizados pela Concessionária durante a execução contratual, acompanhados dos respectivos cronogramas físico-financeiros;
10. Cópia da licença ambiental prévia ou da emissão, pelo órgão licenciador, do Termo de Referência para os estudos ambientais com vistas ao licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir;
11. Relação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos ao meio ambiente, inclusive do passivo ambiental existente, acompanhada de cronograma físico-financeiro e da indicação do agente responsável pela implementação das referidas medidas;
12. Estrutura de garantias do ente federado para assegurar o pagamento dos aportes e contraprestações públicas;
13. Obrigações contratuais decorrentes de financiamentos previamente concedidos por organismos ou instituições internacionais que tenham impacto no empreendimento;
14. Definição do parâmetro ou do indicador a ser utilizado para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, bem como justificativa para a sua adoção;
15. Indicadores adotados para a avaliação do desempenho do parceiro privado, devidamente justificados (art. 5º, inciso VII, da Lei nº 11.079/2004);
16. Repartição dos riscos entre as partes associadas ao projeto, inclusive os referentes a ocorrência de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária (art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.079/2004).

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 129, DE 7 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.049839/2010-65, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a firma individual PEDRO LUIS DE MORAES - ME, CNPJ - 12.012.174/0001-53, situada no Município de Campinas - SP, na Av. Mirandópolis, 512 - Vila Pompéia, CEP 13.050-470, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE MARÇO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.016718/2012, resolve:

Art. 1º Extinguir, a pedido, a partir de 4 de abril de 2012, de acordo com o parágrafo único, do art. 9º do Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a autorização deferida à Televisão Lages Ltda., por meio da Portaria nº 353, de 21 de agosto de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2004.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 145, DE 28 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 31-A, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 7.670, de 16 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53000.017233/2012, resolve:

Art. 1º Consolidar os dados da outorga da concessão do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, no município de Jaguariúna, estado de São Paulo, que terá as seguintes características:

a) a execução do serviço será realizado pela FUNDAÇÃO VILA JAGUARY, vencedora do processo de seleção pública, objeto do Aviso de habilitação nº 3, de 8 de fevereiro de 2012, conforme Despacho que adjudicou a referida outorga, publicado no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2012;

b) o local de instalação da estação da emissora e a utilização de seus equipamentos aprovados, por meio do Despacho de 22 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União do dia 23, subsequente;

c) as principais obrigações a serem cumpridas pela concessionária são objeto do Contrato de concessão da outorga, assinado pela entidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º A eficácia da presente Portaria está condicionada à publicação do Decreto Presidencial de outorga da concessão, bem como do correspondente Decreto Legislativo de sua ratificação pelo Congresso Nacional.

PAULO BERNARDO SILVA

PORTARIA Nº 156, DE 6 DE JUNHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das suas atribuições previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria MC nº 263, de 6 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2012, Seção 1, página 70, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Ao Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial caberá, ainda, Coordenar e executar as seguintes atividades, relativas aos serviços de radiodifusão, seus anclares e auxiliares, exceto quanto ao serviço de radiodifusão comunitária:

I - instrução dos procedimentos de alterações de características societárias e de transferência direta de outorga;

II - renovação e revisão de outorga; e

III - utilização de nome fantasia." (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas "a", "b" e "e" do inciso I do art. 4º da Portaria MC nº 263, de 6 de junho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 7 de junho de 2013

Acolho o PARECER Nº 1165/2012/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a DESCLASSIFICAÇÃO SUPERVENIENTE de SBC- RADIODIFUSÃO LTDA, e por conseguinte a ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO nº 153/2001-SSR/MC, para a localidade constantes do Anexo Único, ressalte-se que já foi assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa.